

ACORDO DE LENIÊNCIA: EFICÁCIA E APLICABILIDADE DO INSTITUTO JURÍDICO NO COMBATE À CORRUPÇÃO EMPRESARIAL NO BRASIL

LENIENCY AGREEMENT: EFFECTIVENESS AND APPLICABILITY OF THE LEGAL INSTITUTE TO COMBAT CORPORATE CORRUPTION IN BRAZIL

LUCIANO ELIAS REIS

Doutorando e Mestre em Direito Econômico pela PUC/PR, com Estágio na *Universidad Rovira i Virgili* - Espanha
Professor de Direito Administrativo no Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA
Advogado
Endereço eletrônico: luciano@rcl.adv.br

MARCO ANTONIO KURRELE

Advogado
Cursando Especialização em Processo Civil pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar
Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito do Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA

Artigo doutrinário publicado no *Juris Plenum Direito Administrativo* nº 23, setembro de 2019.

Data de recebimento do artigo: 06.03.2019.
Datas de pareceres de aprovação: 02.05.2019 e 08.05.2019.
Data de aprovação pelo Conselho Editorial: 12.07.2019.

SUMÁRIO: [Introdução](#) - [1. Acordo de leniência: 1.1. Definição; 1.2. Origem; 1.3. O programa de leniência na defesa da concorrência no Brasil; 1.4. O projeto e aprovação da Lei 12.846/2013 - Lei Anticorrupção - Considerações finais - Referências.](#)

RESUMO: Este artigo tece considerações sobre os aspectos mais relevantes dos acordos de leniência, analisando as possibilidades existentes para que se tornem efetivos.

PALAVRAS-CHAVE: acordos de leniência; corrupção.

ABSTRACT: This paper makes considerations about the most relevant aspects of the leniency agreements, examining the possibilities for them to become effective.

KEYWORDS: leniency agreements; corruption.

INTRODUÇÃO

A corrupção é uma das grandes mazelas existentes hoje na sociedade brasileira. Não há nenhum setor que fique imune a esse tipo de ilicitude. Os recursos em todos os sentidos (materiais e imateriais) que o Poder Público dispõe para enfrentar esse gigantesco problema não dão conta de acabar com esse mal. Diversas leis já foram editadas fechando um cerco para enfrentar a corrupção no país. Contudo, ainda faltava a edição de lei específica direcionada a responsabilizar as empresas de maneira objetiva por conta dessas infrações.

Em 2013, com a aprovação da Lei de Combate à Corrupção Empresarial, novamente entrou em cena o instituto de leniência, mecanismo de negociação que foi inicialmente inserido no ordenamento jurídico brasileiro em defesa da concorrência, para dismantelar a formação de cartéis, que após passar por diversas alterações, em 2011, na Lei 12.529 finalmente passou a ganhar amplitude e efetiva aplicação.

A proposta é oferecer um benefício ao infrator em troca de provas que auxiliem com as investigações e com o processo de responsabilização. Na Lei Anticorrupção, o legislador trasladou o instituto em sua integralidade da lei anticoncorrencial, de modo que abriu margem para diversas discussões quanto a sua aplicabilidade, pois o diploma trouxe consigo uma nova realidade em um contexto totalmente diferente daquele até então existente relativo à formação de cartéis.

Trata-se, evidentemente, de tema que a toda sociedade interessa, pois o concurso necessário entre agente público e empresa corruptora acaba por afetar diretamente os interesses de todos. Por exemplo, em contratos administrativos com empreiteiras de toda sorte quando ocorrem desvios de dinheiro público, é visível que tais numerários poderiam ser alocados em problemas estruturais nas mais diversas áreas da necessitada sociedade brasileira.

É preciso mudança urgente por parte do Estado para lidar com o problema, pois os velhos mecanismos de punição estatal não conseguem pôr fim a essa situação. Uma administração pública que procure dialogar, flexibilizando a sua postura, facilita a redução da impunidade e o alcance, de algum modo, do ressarcimento pelos danos causados. É dentro dessa premissa que o acordo de leniência encontra o seu espaço, auxiliando na construção da pacificação social. De um lado, facilita que o Poder Público consiga apurar com eficácia as infrações e, de outro, beneficia por abrandar a sanção aplicável ao infrator, no entanto, sem benesses aos demais envolvidos que não colaboraram. Esse é um cenário que traz, *a priori*, resultado positivo a todos, tanto empresa quanto o órgão público lesado.

Não é possível deixar de lado que no ambiente corporativo existem pessoas que necessitam de seus empregos e que nunca participaram da prática de corrupção. A possibilidade de uma negociação por meio desses acordos representa indiretamente um benefício a todos esses que de modo algum merecem ser punidos por algo que não cometeram. Não é à toa que todos os dias a imprensa apresenta notícias de escândalos envolvendo agentes públicos e empresas com o pagamento de propinas.

A Operação Lava-Jato ficou famosa por estar conseguindo reduzir a impunidade ou, no mínimo, propagar uma imagem de repulsa aos atos corruptivos. Para tanto, a principal ferramenta de trabalho que vem sendo utilizada é a Delação Premiada, acordo premial da esfera penal que representa a origem do acordo de leniência. Fica evidente o quanto é significativo o uso desse instituto para combater a impunidade, porque, sem a colaboração dos próprios participantes nos atos lesivos praticados contra a administração pública, muito provavelmente nunca se conseguirá reduzir a alarmante corrupção no país.

Para que se compreenda como legal tal práxis, é preciso que os princípios constitucionais garantidores dos acusados sejam devidamente respeitados pelas autoridades competentes que celebrarão esses acordos. Do contrário, restará sempre a imprevisibilidade, fator que afeta diretamente para que o instituto passe a produzir os seus efeitos. De modo algum um infrator corrupto colaborará se não souber exatamente o que lhe espera, caso resolva apresentar provas contra si mesmo. É preciso que esses acordos apresentem segurança jurídica para quem se dispôr a oferecer uma proposta.

Nesse sentido, o presente ensaio se volta exatamente a esse ponto, tecer considerações principalmente sobre os aspectos mais relevantes do instituto, analisando-se as possibilidades existentes para que se torne efetivo. Ademais, para sobrelevar esse ponto, salienta-se que existe um projeto de lei aguardando tramitação na Câmara dos Deputados, discutindo exatamente os pontos principais desses acordos, o que denota a relevância do instituto em questão.

1. ACORDO DE LENIÊNCIA

1.1. Definição

Etimologicamente, a palavra acordo vem do latim *accordare*, sendo ela uma variação de *concordare*, que significa estar em harmonia, concordar, representando assim a soma das expressões *com* = juntos e *cor* = coração. Entende-se que no contexto dessa teoria que os participantes de um acordo estariam a colocar os seus corações, ou seja, as suas vontades juntas em combinação, ambas em sintonia e entregando-se a um consenso mútuo a fim de obter um resultado.⁽¹⁾

Por sua vez, a palavra leniência, também de origem latina, vem de *lenitate*,⁽²⁾ semelhante à lenidade, significando mansidão, brandura e suavidade, traduzindo-se juridicamente em um acordo celebrado entre a Administração Pública e os particulares que praticaram ilícitos administrativos ou penais, com intuito de suavizar e abrandar ou até mesmo extinguir as penalidades aplicáveis aos infratores pela prática dessas infrações contrárias à Ordem Econômica e ao Poder Público por terem corroborado no processo de investigação (CUSTÓDIO FILHO, 2015).

O escopo é de apurar e confirmar o cometimento das infrações, facilitando a obtenção de provas contundentes e concretas que demonstrem efetivamente a prática de atos lesivos indesejáveis, atingindo o objetivo de aplicar a devida punição. Acerca do assunto, Marrara (2015) observa que uma nova realidade se fez emergente nos Estados, até porque as engendradas infrações se tornaram cada vez mais complexas e grandiosas, muito bem arquitetadas, elaboradas e planejadas.

Somado a isso, há também a grande dificuldade que o Estado enfrenta em conseguir demonstrar a ilicitude e a prática dos atos lesivos, haja vista que os recursos tradicionais para instrução probatória geralmente não são suficientes para comprovar realmente o cometimento das infrações, independente de que seja contrária a livre concorrência como no caso da formação de cartéis, decorrentes de atos de improbidade administrativa, fraude a licitações e contratos administrativos ou ante a prática sistemática de corrupção empresarial.

Com efeito, diante do grau de impunidade perpetrado, as nações acabaram colocando-se frente a um enorme dilema, conduzindo-as a um questionamento a respeito do que seria melhor para reduzir a impunidade: negociar e punir com base em processos administrativos fortemente instruídos ou ser conivente com o crescimento da impunidade pela dificuldade instrutória nos processos de responsabilização? Pelo viés utilitarista, os Estados, assim como o Brasil, acabaram por aceitar negociar com os infratores com o escopo de melhor instruir os processos de acusação visando reprimir e sancionar efetivamente os ilícitos praticados.

Maria Sílvia Zanella Di Pietro (2015) concebe o Acordo de Leniência como instituto jurídico que acaba por favorecer o interesse público nas investigações e responsabilização dos infratores em troca de uma redução na punição aplicada ao caso concreto ou até mesmo na extinção da punibilidade. Compreensão que a doutrinadora explana da seguinte maneira:

De inspiração do direito norte-americano e hoje adotado em inúmeros países o acordo de leniência tem por objetivo permitir ao infrator, por meio de acordo com o Poder Público, colaborar na investigação de ilícitos administrativos ou penais, favorecendo, a um tempo, o interesse público na investigação das infrações e responsabilização dos infratores, e o interesse do próprio infrator na obtenção da extinção da punibilidade ou redução da pena aplicável. (DI PIETRO, 2015, p. 1008).

Na visão de Marrara (2015, p. 509), a leniência é um dos vários instrumentos de atuação da administração consensual na modalidade contratual, tendo como sua maior peculiaridade e fragilidade, a sua relação essencial com os processos repressivos da polícia administrativa, conjuntamente com o acordo para fazer cessar a prática da infração. Assim, representam delicado movimento de consensualização e de horizontalização da Administração Pública em busca do diálogo com os infratores, vislumbrando reduzir a impunidade e reprimir de forma efetiva as práticas indesejáveis contrárias aos interesses públicos.

Pautada no princípio da consensualidade, a Administração Pública acaba por flexibilizar a sua conduta imperativa ao celebrar o acordo, substituindo na relação administrativa a conduta esperada primeiramente exigível (punição) por uma secundariamente negociável. Este acordo substitutivo é uma via negocial, na qual a Administração faz sua opção por uma atuação consensual que lhe está disponível dentro dos limites da estrita legalidade, a qual se encontra adstrita, visando tutelar de maneira mais efetiva os interesses públicos primários envolvidos nessa relação.

Ressalte-se que a Administração não estará agindo de modo contrário ao princípio da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, mas tão somente sobre a sua forma de atuação no processo administrativo acusatório a fim de obter melhores resultados na apuração das infrações e aplicar a devida punição ao infrator pelo comportamento praticado, no caso, as pessoas jurídicas (MOREIRA NETO; FREITAS, 2016).

Em suma, se de um lado o acordo de leniência propicia maior eficiência à Administração Pública, nos processos acusatórios e na busca de responsabilização das pessoas jurídicas que incorrem em infrações de toda sorte, de outro, viabiliza a aproximação e o diálogo com o futuro infrator colaborador para que esse almeje obter o benefício proposto de abrandamento ou até mesmo a isenção das sanções que lhe seriam aplicáveis no momento em que fosse descoberto pelo cometimento de atos ilícitos e lesivos ao Estado.

1.2. Origem

De origem norte-americana, o Acordo de Leniência foi inserido nos Estados Unidos da América em meados de 1978 por intermédio da norma denominada *Leniency Program*, visando, inicialmente, à proteção do livre mercado contra os atos ilícitos lesivos e contrários à livre concorrência, sobretudo em razão da formação de cartéis.

O instituto jurídico de Leniência foi criado pelo Departamento de Justiça dos Estados Unidos inovando na repressão aos trustes que resultavam das fortes combinações econômicas de empresas em desfavor da economia nacional. Inicialmente, foram celebrados entre o Departamento de Justiça e pessoas ou empresas que denunciasses práticas ilegais de cartel às autoridades, conferindo-se determinadas imunidades (benefícios de abrandamento ou extinção de penalidades), inclusive com a possibilidade de perdão judicial em âmbito criminal.

Todavia, essa norma dependia da aprovação e decisão por parte do governo norte-americano para que fossem concedidos os benefícios dela decorrentes, criando-se, assim, forte empecilho para sua aplicação na prática em virtude deste critério subjetivo. Por óbvio, isso acabou não incentivando e motivando os agentes privados envolvidos em infrações dessa ordem a celebrar acordos nesse sentido, dada a imprevisibilidade e insegurança existente no instituto. Destacando-se que, nesse período, apenas um acordo por ano foi celebrado. Entre 1978 e 1993, pouquíssimas formações de cartel foram descobertas utilizando esse recurso (SALES; BANWART JUNIOR, 2015).

De acordo com Gary Spratling, Subprocurador Geral de Justiça da Divisão Antitruste do Departamento de Justiça dos Estados Unidos, somente em 1993, quando da implementação do chamado *Amnesty Program* (Programa de Leniência Corporativa), é que ocorreu efetivamente verdadeira revisão do instituto anterior, no qual os Estados Unidos buscaram uma drástica redução da discricionariedade e insegurança jurídica no instituto, propiciando a consolidação de critérios objetivos para a isenção das penalidades e favorecendo a utilização efetiva por parte das empresas infratoras, as quais passaram a aderir à celebração desses acordos antes mesmo do início das investigações, pois havia deixado de ser ato indisciplinar, tornando-se então ato vinculado de maneira objetiva.

Acerca disso, Spratling (2016) relata, na publicação da Política de Leniência Corporativa (*The Corporate Leniency Policy*), em 1998, que:

Em agosto de 1993, a Divisão Antitruste expandiu sua política de clemência Empresarial (Programa de Anistia) para aumentar as oportunidades e aumentar os incentivos às empresas para relatar a atividade criminosa e cooperar com a Divisão. O Programa de Anistia foi revisto em três grandes aspectos. Em primeiro lugar, a política foi alterada para garantir que a anistia seja automática se não houver nenhuma investigação pré-existente. Ou seja, se uma corporação se apresenta antes de começar uma investigação e atende aos requisitos do programa, a concessão de anistia é certa e não está sujeita ao exercício do poder discricionário do Ministério Público. Em segundo lugar, a Divisão criou uma anistia alternativa, segundo a qual a anistia está disponível mesmo que a cooperação comece depois que uma investigação esteja em andamento. Terceiro, se uma empresa se qualifica para anistia automática, em seguida, todos os diretores, executivos e funcionários que se apresentam por primeiro com a corporação e decidem cooperar também recebem anistia automática. Além disso, os executivos de uma corporação em busca de anistia após uma investigação que já começou, será dada consideração séria para o tratamento leniente - sob a forma de anistia individual ou de imunidade individual - em troca de sua total cooperação. (Tradução nossa).

Contudo, também passou a existir a possibilidade de celebrar esses acordos após o início das investigações, porém não mais de maneira automática, vinculada como anteriormente, haja vista que o Departamento de Justiça detinha nesse caso uma maior discricionariedade para a concessão da leniência. Além disso, a pessoa jurídica deveria preencher determinados requisitos para obter a concessão, tais como: a) ser a sociedade a primeira a requerer o benefício do programa; b) que a autoridade responsável ainda não dispusesse de evidências contra aquela empresa, suficientes para a sua condenação; c) que a sociedade tivesse cessado por completo a sua atividade ilegal; d) que fosse promovida a completa e contínua cooperação com a autoridade responsável pela investigação; e) que a sociedade tenha confessado; f) quando possível, que a empresa restituísse os danos causados pela atividade; g) e que a autoridade entendesse que o deferimento da leniência não seria injusto (FIDALGO; CANETTI, 2015).

Segundo Vasconcelos e Ramos (2007), nos Estados Unidos os programas de leniência ficaram conhecidos como anistia corporativa ou programas de imunidade corporativa, visto que a formação de cartéis estava sujeita às sanções criminais e a leniência assegurava a imunidade processual para as empresas que cooperassem com as investigações e confessassem a prática ilegal da atividade de truste independente de comprovação probatória antecipada, uma vez que esse requisito não era exigido, sendo aceita como evidência qualquer informação que possibilitasse posterior comprovação documental decisiva.

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, Organização Internacional composta por 34 países que aceitam como diretrizes os princípios da democracia representativa e da economia de livre mercado enfatiza que a utilização do Programa de Leniência vem se estendendo a vários países fora dos Estados Unidos da América, como por exemplo, a União Europeia, o Reino Unido, o Canadá, Japão, México e Coreia. Todavia, por se tratar de um mecanismo relativamente novo, é necessário aprender ainda mais acerca do seu funcionamento e como se adapta em cada sistema jurídico diferente (OCDE, 2001).

A União Europeia em 1996 anunciou que as empresas envolvidas em cartéis que desejassem cooperar com a Comissão poderiam receber isenção ou reduções significativas das multas, nesses casos, a leniência não seria automática. Nesses acordos estaria prevista uma lista potencial de redução de multas a depender do estágio dos processos ou de outros fatores que influenciassem na decisão da comissão, não envolvendo proteção dos indivíduos quanto a processos criminais e as penalidades deles resultantes (VASCONCELOS; RAMOS, 2007, p. 06).

Quanto à decisão do benefício resultante da celebração dos acordos, essa seria tomada somente no final do processo. A anistia se daria na medida e de acordo com as provas oferecidas e com a continuidade na cooperação. Ademais, o programa de leniência corporativo da União Europeia especificava as porcentagens que seriam reduzidas em razão da cooperação em diferentes etapas do processo de investigação, não havendo comprometimento em relação à extensão da anistia, haja vista que os membros da comissão antitruste é que decidiam, no final do processo, se a isenção seria total ou não.

Por sua vez, no Canadá, onde os cartéis eram tratados como infrações penais, houve poucas empresas que participaram dos programas de anistia corporativa. No entanto, em 2000, modificaram o seu programa após trocar experiências com os Estados Unidos com a finalidade de apresentar políticas mais transparentes, para demonstrar às corporações que ofereciam tratamento mais favorável e inclusive imunidade completa aos colaboradores que cumprissem determinadas condições (OCDE, 2001).

No caso da Coreia, a OCDE explana que a Comissão de Comércio da Coreia (KFT) empreendeu um programa de leniência explicitamente autorizado pelo direito da concorrência desde 1997, apresentando requisitos formais e estabelecendo o regulamento para a sua execução, especificando em quanto as informações apresentadas pelo delator seriam valoradas, bem como de qual modo as empresa estariam qualificadas para receber gradativamente a imunidade das multas a serem aplicadas de acordo com as provas

apresentadas. O grau de punição era determinado por responsabilidades relativas. A Comissão de Comércio da Coreia oferecia penalidades mais leves para as pessoas jurídicas que informassem sobre acordos ilícitos realizados por seus parceiros, e beneficiava com redução maior das multas aquele que primeiro denunciava a formação desses cartéis.

Dessa feita, as legislações suscitadas representam uma rápida demonstração da origem do programa de leniência nos países estrangeiros e como iniciou a sua prescrição normativa, bem como a sua aplicabilidade.

1.3. O programa de leniência na defesa da concorrência no Brasil

No Brasil, os programas de leniência corporativa foram instituídos e inseridos no ordenamento jurídico pátrio por intermédio da Medida Provisória nº 2.055/2000, convertida posteriormente na Lei 10.149/2000, apresentando alterações significativas na Lei de Defesa da Concorrência (Lei 8.884/94), em seus [artigos 35-B](#) e [35-C](#), respectivamente. Dentre as mudanças, houve o aumento dos poderes de investigação das secretarias responsáveis pela defesa da concorrência (Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE e Secretaria de Direito Econômico - SDE) e pela autoridade competente: Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade (MOREIRA; PENALOZA, 2004).

A grande preocupação em estabelecer um efetivo sistema de defesa da concorrência está atrelada à busca de assegurar e resguardar uma maior proteção e eficiência econômica do mercado concorrencial combatendo a prática da formação de cartéis contrários à Ordem Econômica Nacional. Nesse viés, Abraão (2016) enfatiza que o acordo de leniência veio como instrumento de política criminal, ampliando os poderes de investigação no sistema de defesa da concorrência. Importante frisar que, muito embora o acordo de leniência na devida proporção guarde semelhanças com o instituto da delação premiada previsto nos [artigos 13, 14](#) e [15](#) da Lei 9.807/99, ambos os institutos não se confundem, haja vista que o primeiro além de possibilitar a redução da sanção administrativa, também pode conduzir a extinção da punibilidade no âmbito administrativo, enquanto que o segundo abarca exclusivamente a redução das penalidades no âmbito penal em relação ao indivíduo.

De acordo com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade, o benefício foi introduzido objetivando fortalecer a atividade de repressão de infrações à ordem econômica. A partir de 2004, tornou-se prioridade a persecução criminal de cartel, de modo que o Cade procurou cooperar com o Ministério Público e com a Polícia Federal para que administradores e empregados de empresas envolvidas nessas práticas ilícitas e que não se dispusessem a assinar acordos de leniência, fossem processados criminalmente pelo crime de formação de cartéis, cuja pena de reclusão prevista é de dois a cinco anos e multa, conforme dispõe o [art. 4º](#), II, da Lei 8.137/1990, Lei de Crimes contra Ordem Econômica.

Posteriormente, entrou em vigor, em 20 de maio de 2012, a Lei 12.529/2011, estruturando o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência ao dispor sobre a prevenção e repressão às infrações contra a Ordem Econômica e instituir o atual Programa de Leniência do Cade; em capítulo próprio e específico da nova lei de defesa da concorrência no Brasil, cujas especificações, características, direitos e garantias foram previstos nos [artigos 86](#) e [87](#), bem como nos artigos 197 a 210 do RICade (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica).

O próprio Cade deixa claro que o Programa de Leniência existente no Brasil, adotado na defesa antitruste e contra a formação de cartéis, previsto na Lei 12.529/2011, trouxe mudanças significativas em relação à legislação anterior (Lei 8.884/94), ressaltando como principais mudanças a alteração da autoridade competente para celebrar os acordos, o fim do impedimento para que o líder do cartel seja proponente do acordo e a explicação dos efeitos do Acordo de Leniência no âmbito penal (CADE, 2016).

Do mesmo modo, determinou a suspensão do curso do prazo prescricional e impediu o oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário da leniência, no que tange aos crimes tipificados na Lei de Crimes contra Ordem Econômica e demais crimes cometidos tipificados na Lei Geral de Licitações (Lei 8.666/93) e no [artigo 288](#) do Código Penal (associação criminosa). De modo que, nos termos do [artigo 87](#), da Lei 12.529/2011, uma vez cumprido o Acordo de Leniência, extingue-se automaticamente a punibilidade dos crimes supracitados.

Na prática, esses Acordos de Leniência Antitruste poderão ser propostos e celebrados com o Cade por pessoas físicas ou jurídicas envolvidas em infrações contra a Ordem Econômica, podendo a confissão ser feita de forma oral ou por escrito. Todavia, devendo sempre o acordo em si ser feito em documentação escrita contendo cláusula expressa referente à confissão da conduta anticoncorrencial praticada. A negociação deverá ser feita junto à Superintendência-Geral do Cade e geralmente é realizada pelo representante legal do proponente.

Nada obstante, para ser possível a propositura de um Acordo de Leniência Antitruste, faz-se indispensável o preenchimento de determinados requisitos mínimos e necessários, nos termos do que dispõe o [artigo 86](#) da Lei 12.529/2011, consoante o que se extrai de sua redação:

Art. 86. O Cade, por intermédio da Superintendência-Geral, poderá celebrar acordo de leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de 1 (um) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável, nos termos deste artigo, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração; e

II - a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação.

§ 1º O acordo de que trata o caput deste artigo somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a empresa seja a primeira a se qualificar com respeito à infração noticiada ou sob investigação;

II - a empresa cesse completamente seu envolvimento na infração noticiada ou sob investigação a partir da data de propositura do acordo;

III - a Superintendência-Geral não disponha de provas suficientes para assegurar a condenação da empresa ou pessoa física por ocasião da propositura do acordo; e

IV - a empresa confesse sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

§ 2º Com relação às pessoas físicas, elas poderão celebrar acordos de leniência desde que cumpridos os requisitos II, III e IV do § 1º deste artigo.

§ 3º O acordo de leniência firmado com o Cade, por intermédio da Superintendência-Geral, estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo [...]. (grifos nossos).⁽³⁾

No que tange à esfera administrativa, contanto que o proponente do acordo colabore efetivamente com as investigações e que do resultado da colaboração resulte na identificação dos demais envolvidos e as informações prestadas comprovem o envolvimento nas infrações cometidas, o signatário do acordo poderá ser beneficiado com a extinção da ação punitiva ou com a redução de um a dois terços das penas administrativas aplicáveis.

No tocante à esfera criminal, como outrora já fora mencionado, a celebração desses acordos propiciará a suspensão do curso do prazo prescricional bem como o impedimento do oferecimento de denúncia com relação ao agente beneficiário da leniência no que diz respeito aos crimes contra Ordem Econômica e demais crimes relacionados à prática de cartel (CADE, 2016).

1.4. O projeto e aprovação da Lei 12.846/2013 - Lei Anticorrupção

Com o advento da Revolução Francesa no século XVIII e da Revolução Industrial no século XIX, ocorreram grandes transformações no modo de ver as atividades mercantis, fato que favoreceu o surgimento das empresas que hoje se conhece. Sob a égide desse primeiro modelo liberal-capitalista, o Estado não passava de um mero espectador nessas relações comerciais. Essa realidade propiciava que a lógica da ética e aplicação de regras fosse utilizada tão somente no ambiente particular entre as empresas.

Todavia, com a mudança desse paradigma, principalmente nos Estados ocidentais, passou-se para um modelo de Estado intervencionista, chamado Estado do Bem-estar Social, o que tornou o Estado provedor das necessidades básicas da população, seja interferindo diretamente na economia, seja promovendo políticas públicas de saúde, educação, segurança ou moradia (BERTONCINI; KLOSS, 2014). De acordo com Bertoncini e Kloss, foi por conta dessa estrutura que ocorreu profunda transformação nas relações empresariais e nos contratos, que até então eram pactuados somente entre os particulares. A partir deste momento, passou-se a envolver também a Administração Pública, que, por sua vez, transformou-se em forte consumidor dos produtos e serviços oferecidos pela iniciativa privada no mercado. Alargaram-se sobremaneira as portas para a ganância e corrupção em toda parte até nos lugares mais recônditos do planeta, de modo que essa nova realidade social tornou-se uma das principais causas para a expansão da corrupção diante do conflito de interesses existente entre a iniciativa pública e os interesses privados.

No Brasil, conforme leciona Bertoncini (2007), não foi diferente. Aqui a corrupção é historicamente endêmica e sistêmica, de modo que a celebração de contratos por empresas com a Administração Pública não foge à regra, não está imune a prática reiterada da corrupção que assola o nosso país em todos os nichos e setores, tanto na esfera pública quanto privada. Acerca do assunto o autor destaca que a corrupção é uma questão global, não sendo uma exclusividade nacional. Expõe que esse mal sempre esteve presente em todas as sociedades e em todos os períodos da humanidade, e que jamais ficou adstrito a determinados locais ou camadas da sociedade.

Nesse compasso, a corrupção no Brasil possui suas raízes no modelo de Estado patrimonial português, no qual o soberano exercia autoridade absoluta sobre os seus subordinados como se fossem seus servidores pessoais. Desse modo, a história do país foi marcada por graves crises éticas decorrentes do tráfico de influências e manipulação da coisa pública em benefício próprio, distribuição de privilégios, benefícios e cargos, assim como da utilização de padrões domésticos para administração dos negócios do Estado, resultando evidentemente no que hoje é visível em nossa sociedade; na utilização indiscriminada do poder para a manutenção das desigualdades sociais, com ênfase no assistencialismo, nepotismo, parasitismo e clientelismo que vem perpetuando-se ao longo do tempo (BERTONCINI; CAMBI, 2016).

O fenômeno da corrupção avançou no século XXI de maneira intensa e desenfreada, produzindo efeitos devastadores aos cofres e aos interesses públicos sendo diariamente noticiado pela mídia em geral. Não é nenhuma novidade a corrupção empresarial existente em larga escala nas transações realizadas com o Poder Público dos Estados (Nações). De acordo com a Organização Mundial Anticorrupção *Transparency International*, o Brasil em 2015 despencou seis posições no Ranking Mundial Indicador do índice de corrupção dos países, passando da 69ª posição na qual se encontrava em 2014 para a 76ª em 2015.⁽⁴⁾

O escândalo da Petrobrás,⁽⁵⁾ envolvendo suborno, propinas e lavagem de dinheiro supostamente acima de US\$ 2 bilhões de dólares fez com que o Brasil mergulhasse em uma grave crise política, econômica e social. Mais de 50 políticos efetivos e 18 empresas estão ligados aos processos de investigação, incluindo grandes construtoras pelo pagamento de

subornos para garantir contratos com a gigantesca estatal.

Desde setembro de 2015, 50 indivíduos foram condenados por corrupção, lavagem de dinheiro, subornos e favorecimento ilícito, tudo relacionado aos contratos realizados com a petrolífera. No caso divulgado dos escândalos da Petrobrás, esse órgão internacional de combate à corrupção - *Transparency International* - fez questão de frisar que sem dúvida essa é a maior operação de investigação de esquemas de corrupção já realizada no Brasil. Destaca-se que mais de um milhão de pessoas já foram às ruas protestar no país, desejando a população a prestação de contas desses escândalos e que as pessoas e empresas responsáveis pelo cometimento sejam julgadas pelos crimes que praticaram.

Para Fabretti (2014, p. 25) é cediço que desde a promulgação de Constituição Federal de 1988, marco histórico do processo de redemocratização do país, o Brasil vem de alguma maneira tentando encontrar alternativas para combater a corrupção de modo mais eficaz, além, é claro, do interesse e pressão internacional para a redução dessa prática no âmbito nacional. Nesse viés, o Brasil, por meio dos compromissos internacionais firmados, acabou tornando-se signatário dos quatro principais tratados internacionais no combate à corrupção. Ratificou a Convenção sobre Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, firmada em 17.12.1997 na Convenção de Paris, pelos Estados-Membros no âmbito da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, que entrou em vigor em 1999, sendo ratificado pelo Brasil por intermédio do Decreto nº 3.678, de 2000.

Em 1996, foi firmada em Caracas, na Venezuela, a Convenção Interamericana contra a Corrupção, com vistas a promover a prevenção, punição e erradicação da corrupção dos países signatários, possibilitando a cooperação entre Estados para o fortalecimento das instituições democráticas e prevendo normas de conduta para o correto desempenho das funções públicas, buscando evitar distorções na economia. No caso do Brasil, o respectivo tratado ingressou no ordenamento e foi ratificado na promulgação do Decreto nº 4.410 de 2002 (SAMPAIO; VAZZOLER, 2014).

Segundo Sampaio e Vazzoler (2014), ratificou-se também no país, pelo Decreto nº 5.687 de 2006, a Convenção das Nações Unidas, assinada em 2003, no México, tratando da prevenção, penalização, recuperação de ativos e cooperação internacional no combate à corrupção. Nesse tratado, determinou-se que os Estados-membros deveriam implementar princípios de transparência, prestação de contas, integridade e a participação da sociedade em políticas públicas de combate à corrupção.

Por fim, o Brasil também foi signatário da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional - a Convenção de Palermo, abrangendo os atos criminosos com finalidade de lucro cometidos por grupos organizados, envolvendo mais de um país. Tal convenção dispõe que os Estados-membros devem adotar medidas legislativas para caracterizar como crime a oferta, concessão ou promessa de benefício a funcionário público a fim de obter benefício indevido, medidas legislativas para promover integridade, prevenindo, detectando e punindo as condutas lesivas contrárias aos interesses públicos por atos de corrupção praticados pelos próprios agentes públicos.

Por outro lado, no ambiente interno, a nível infraconstitucional, no ordenamento jurídico pátrio, o legislador tratou de estabelecer diretrizes para combater a corrupção em leis de aplicação simultânea e independentes entre si de modo que fossem se amoldando a cada uma das situações específicas que se apresentassem ao longo do tempo na realidade nacional.

Assim, versando de alguma maneira sobre corrupção, uma pluralidade de normas foi editada no Brasil: (1) Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992); os (2) Crimes de Corrupção Ativa e Passiva, corrupção e tráfico de influência em transações internacionais, todos previstos no Código Penal em seus [artigos 333, 317, 337-B, 337-C e 337-D](#), respectivamente; (3) Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/1998 e 10.467/2002); (4) Lei da Ficha Limpa (LC 135/2010); (5) Lei de Licitações (Lei 8.666/1993); (6) Lei de Parceria Público-Privada (Lei 11.079/2004); (7) Lei de Filantropia (Lei 12.101/2009); (8) Lei do Marco Regulatório do Terceiro Setor (Lei 13.019/2014); (9) Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); (10) Lei Complementar de Sigilo das Operações Financeiras (LC 105/2000); (11) Lei do Mercado de Capitais (Lei 4.728/1967 e 6.385/1976); (12) Lei Antitruste (Lei 12.529/2011); e, por fim, (13) a atual Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013), objeto ora em estudo (CARVALHOSA, 2015).

Em que pese todas essas normas vislumbrem de algum modo combater a corrupção *latu sensu* no Brasil, somente na nova Lei Anticorrupção é que foi possível a elaboração exclusiva voltada para a prevenção, combate e repressão de atos de corrupção praticados por pessoas jurídicas. Acerca do assunto, Campos (2016) explana que a presente lei em comento foi inspirada no Direito Norte-Americano, na *Foreign Corruption Practice Act* - FCPA, surgida do famoso caso *Watergate*, que revelou um esquema de corrupção no qual quatrocentas empresas estadunidenses foram descobertas envolvidas no pagamento de suborno e propinas para funcionários públicos no importe de trezentos milhões de dólares para a manutenção de contratos e negócios, bem como para auferir vantagens econômicas e comerciais indevidas. Também recebeu influência da *Bribery Act* da Grã-Bretanha, sendo essas duas as principais influências do resultado de décadas de esforços internacionais e de longas negociações.

Por outro lado, Jorge Hage Sobrinho (2014) leciona que a punição das pessoas jurídicas por atos de Suborno transnacional constituiu-se em obrigação assumida e positivada pelos Estados-Membros participantes das Convenções Anticorrupção. Segundo o autor, fazia-se necessário o preenchimento de lacunas legislativas por meio de normas que aplicassem sanções com alcance direto do agente corruptor da pessoa jurídica, que atingissem o patrimônio das empresas corruptoras, inclusive com a possibilidade de ressarcimento para os cofres públicos. Nesse viés, faz-se mister ressaltar a importância da entrada em vigor da Lei Anticorrupção para os certames licitatórios e processos administrativos celebrados entre a administração pública e pessoas jurídicas de direito privado, uma vez que o novel diploma veio com o propósito primordial de dissuadir as corporações a praticarem condutas corruptivas em conluio com agentes públicos.

Posto isso, diga-se que a responsabilização objetiva das empresas traz à baila um instrumento que visa fortalecer a democracia no país e o Estado Democrático de Direito, melhorando, inclusive, as relações diplomáticas internacionais, favorecendo a celebração de novos contratos internacionais entre empresas nacionais e estrangeiras e reduzindo inclusive o chamado "Risco Brasil".(6) o qual é analisado sempre que é feita uma negociação entre outros países e o Brasil.(7) Insta ressaltar que foi diante desse cenário, dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como signatário das quatro principais Convenções de combate à corrupção, que ingressou na Câmara dos Deputados no Congresso Nacional o Projeto de Lei 6.826, em 18 de fevereiro de 2010 (BLOCK, 2014).

Tal projeto foi de iniciativa do Poder Executivo e tramitou durante três anos em vários fóruns de debate, ouvindo sugestões em seminários que ocorreram em São Paulo, Curitiba e Recife, havendo também a participação de juristas, advogados, professores e entidades do setor empresarial e *compliance*, além de autoridades ligadas ao fisco e esportes. Desse amplo debate e dessa tramitação aberta é que nasceu e resultou a Lei Anticorrupção 12.846, em 01 de agosto de 2013 (PONTES, 2016).

Para Modesto Carvalhosa, essa situação reflete a opinião pública, que se encontra insatisfeita com a gestão governamental, havendo uma percepção difusa por parte da sociedade civil interpretando como corrupta toda e qualquer autoridade. Nesse contexto, as empresas que possuem contratos de qualquer natureza com a União, Estados e Municípios tem atuação interativa nessas práticas corruptas conjuntamente com os agentes públicos (CARVALHOSA, 2014). Nesse cenário, o Projeto de Lei 6.826, proposto pela Controladoria Geral da União em 18.02.2010, foi aprovado na Câmara em maio de 2011, obtendo regime de tramitação de prioridade somente após os intensos protestos e manifestações realizados pelo país, a "primavera brasileira", sendo finalmente aprovado em 05 de julho de 2013 (CAMPOS, 2016).

Para Miguel Pereira Neto (2014), com destaque, a nova lei de combate à corrupção empresarial no Brasil trouxe consigo inovações significativas para o enfrentamento do veneno nocivo da corrupção disseminada na cultura brasileira, especialmente nas contratações entre empresas e a Administração Pública. Na opinião de Modesto Carvalhosa (2015), a presente Lei Anticorrupção constitui marco importante no combate à corrupção no Brasil, que até então dispunha tão somente de normas esparsas no que tange às pessoas jurídicas autoras de atos de corrupção relacionadas com o Poder Público. Nesse compasso, o novel diploma veio somar, oferecendo uma proposta inovadora para o cenário nacional ao possibilitar a responsabilização objetiva administrativa e civil das pessoas jurídicas pela prática corruptiva (CARVALHOSA, 2015).

Sidney Bittencourt (2015) entende que a Lei 12.846/2013, atualmente em vigor, veio para reiterar uma tendência internacional de punir administrativamente e civilmente as empresas consideradas corruptoras, obrigando-as a indenizar os cofres públicos ou em casos extremos extinguindo-as de maneira compulsória por meio de ordem judicial.

Em suma, a nova lei de combate à corrupção empresarial aliou-se e passou a somar com a Lei de Improbidade Administrativa e outras legislações para fechar um cerco, uma lacuna até então existente, passando a abarcar ambos os lados do conluio corruptivo. De um lado, as corrupções praticadas por agentes públicos (os sujeitos corrompidos), que devem ser sancionadas pela Lei 8.429/92, já existente no ordenamento jurídico brasileiro. Por outro lado, por meio da nova Lei 12.846/13, o inverso, punindo-se e reprimindo infrações cometidas por pessoas jurídicas corruptoras, além das sanções já preconizadas em outros textos normativos, como a Lei 8.666/93.

Na concepção de Carvalhosa (2015), os delitos corruptivos praticados por pessoas jurídicas contra os interesses públicos ferem diretamente todos os princípios da administração pública, em especial aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa previstos no [artigo 37](#) da Constituição Federal. De acordo com a presente Lei, as empresas não podem corromper os agentes públicos, induzindo-os ao descumprimento da moralidade administrativa que deve sempre servir de parâmetro e nortear a prática dos atos e funções administrativas.

Há tempos que no Brasil existem empresas que contribuem para a prática da corrupção em todos os setores de atuação estatal, devido ao pesado tráfico de influência existente. Ressalta-se que essa prática se repete também no ambiente do Poder Legislativo, com vistas a defender interesses escusos e hegemônicos dessas empresas, resultando na interferência na tramitação de projetos que possam beneficiá-las mediante emendas que excluam ou neutralizem projetos que sejam de interesse público (CARVALHOSA, 2015).

Assim, a Lei Anticorrupção, ao visar precipuamente responsabilizar as pessoas jurídicas pelo cometimento dessas práticas nocivas ao Estado e a toda sociedade, somente vem a agregar para o combate à corrupção no Brasil e para a redução da impunidade. Muito embora o novo diploma tenha sido editado com o propósito de cumprir com essa enorme missão, sua redação apresentou significativas lacunas legislativas capazes de influenciar sobremaneira para uma melhor aplicação da norma e obtenção de resultados significativos e satisfatórios.

Por conta dessa necessidade, de uma melhor regulamentação e em face das lacunas, causadoras de manifesta insegurança jurídica; imprevisibilidades e a possibilidade de ambiguidade nas interpretações dos dispositivos da lei, em 18 de março de 2015, a Presidência da República editou o Decreto 8.420, com o propósito de melhor disciplinar a Lei 12.846/2013. Além da tentativa de melhor regulamentar o processo administrativo de responsabilização das pessoas jurídicas, o referido Decreto trouxe consigo cinco pontos cruciais, versando especificamente: a respeito dos procedimentos que estão sobre responsabilidade exclusiva da própria Controladoria, acerca dos critérios a serem adotados para efetuar os cálculos das multas, a forma como deverão ser avaliados os programas de *compliance* interno das corporações, disposições sobre o cadastro nacional de empresas punidas e as regras para celebração dos acordos de leniência no contexto da Lei Anticorrupção.(8)

Dada a relevância do tema e da sistemática corrupção empresarial impregnada em todos os âmbitos no Brasil, e diante da fragilidade dos instrumentos processuais tradicionais hoje existentes para a efetiva responsabilização das empresas corruptoras, o novel diploma trouxe à baila um instrumento de diálogo capaz de auxiliar na redução da impunidade pelo cometimento dessas práticas tão nocivas ao Estado e a toda sociedade: o acordo de leniência. Previsto tanto nos [artigos 16 e 17](#) da Lei 12.846/2013 quanto no Decreto 8.420, em seu [artigo 28](#), o acordo de leniência é um instrumento que em muito pode contribuir para o enfrentamento e combate à corrupção das empresas no país. Contudo, para que seja viável a

sua efetiva aplicação, ainda carece de maior atenção pelas autoridades competentes, para uma melhor regulamentação, adequação, previsibilidade e segurança jurídica para torná-lo realmente eficaz.

É um instrumento criado com o intuito de reduzir a impunidade e foi inserido no apagar das luzes na Lei 12.846, com o intuito de extirpar a corrupção empresarial no Brasil. Por certo, a leniência é essa possibilidade de diálogo entre a Administração Pública e a pessoa jurídica infratora, facilitando o processo de investigação. A utilização desse instrumento na modalidade contratual pode ser um dos poucos caminhos e alternativas que o Estado realmente disponha para chegar a resultados satisfatórios no processo de responsabilização e efetiva punição pela prática de corrupção empresarial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a explanação do tema do acordo de leniência dentro do contexto da lei anticorrupção brasileira, é possível notar que ainda falta um longo caminho a ser trilhado até que o instituto jurídico atinja a sua maturidade e melhor aplicação. Há muito a ser feito para que estes contratos substitutivos, verdadeiros instrumentos de pacificação social, passem a surtir efeitos positivos diante da magnitude da corrupção empresarial sistêmica que há décadas assola o país.

Uma mudança de postura por parte do Estado, indo de encontro a essas empresas que cometem infrações de toda sorte, oferecendo uma possibilidade de diálogo em vez de uma postura exclusivamente repressiva, é uma necessidade latente, para viabilizar a investigação e o regular processamento administrativo na apuração de infrações desta ordem e a reparação aos cofres públicos.

Como explanado alhures, os recursos tradicionais, sejam eles da Administração Pública ou do Poder Judiciário, para apurar ilícitos que envolvam esquemas de corrupção, pagamento de propinas, lavagem de dinheiro, fraude a licitações, superfaturamento em obras, já não dão conta de reverter a dramática situação na qual se encontra o Brasil e outros países no momento. Os escândalos envolvendo agentes públicos e empresas de diversos setores, a toda hora noticiados na TV, jornais e revistas, revelam a necessidade de adoção de medidas urgentes, que precisam ser tomadas pelo governo em prol dos interesses públicos e de toda coletividade. É descabido que o Estado permaneça indiferente diante da lastimável situação em que vive a área da saúde, da educação e todas as outras envolvendo direitos e garantias fundamentais dos seus administrados, que há muito tempo já não são mais respeitados.

Como ensina Modesto Carvalhosa, os interesses públicos são, na verdade, a razão de ser do Estado, motivo pelo qual deveriam ser melhor protegidos e salvaguardados das empresas que, impunemente, por interesses escusos e egoísticos, se apropriam indevidamente do patrimônio público e dilaceram os cofres públicos. Já é hora de as autoridades legitimadas de todas as esferas e dentro de suas competências, se reunirem e debaterem até chegarem a um consenso para tornar efetiva a aplicação do pacto de leniência, até porque sem tal instrumento dificilmente será possível combater verdadeiramente e dissipar a corrupção empresarial no Brasil.

Consoante o que foi demonstrado no decorrer desse trabalho, o legislador deixou muito a desejar, tanto no momento de elaborar as normas referentes ao pacto de leniência quanto na hora de inseri-lo no apagar das luzes na lei anticorrupção. Não é possível passar por cima da competência do Tribunal de Contas, órgão legitimado para realizar o controle e fiscalização das finanças públicas e ao mesmo tempo não é viável haver tantas sobreposições, sob pena de um acordo ser motivo para a feitura de novena em uma série de órgãos públicos com competências similares ou sobrepostas, o que, por óbvio, não gerará qualquer facilidade ou eficiência para as rodadas de negociações e fomento à formulação de tais acordos.

De qualquer sorte, para que os ajustes de leniência possam se tornar efetivos no combate à corrupção, necessitam de maior previsibilidade e segurança jurídica, respeito às prerrogativas e princípios inerentes ao processo administrativo de responsabilização e de defesa dos acusados. O instituto de leniência carece ainda de razoabilidade e proporcionalidade na aplicação de multas pecuniárias e a vedação de extinção compulsória da pessoa jurídica, sob pena de não produzir efeitos. Em que pese tenha sido editado o Decreto 8.420 em 18 de março de 2015 pela Presidência da República, na tentativa de melhor regulamentar o processo administrativo de responsabilização - PAR, bem como o acordo de leniência no contexto do diploma anticorrupção, esse instituto jurídico, objeto ora em análise, ainda apresenta muitos pontos controvertidos capazes de impossibilitar a viabilidade de sua aplicação.

Observa-se que muito embora o pacto de leniência inserido na Lei 12.846/2013 se encontre em vigor há alguns anos, esse instrumento de combate à corrupção empresarial, de modo urgente, precisa de aperfeiçoamentos, aprimoramentos e sofisticação para que realmente possa auxiliar na redução da impunidade no Brasil. Por tudo isso, conclui-se que é evidente a latente necessidade e relevância de modificações substanciais nos acordos de leniência que possibilitem a sua efetiva aplicação pelo Poder Público, sob pena de passar muito tempo sem sair do papel e dificilmente vir a ser utilizado de maneira convincente e efetiva.

NOTAS

(1) Informação obtida por intermédio do *Dicionário on-line etimologia*: origem da palavra.

(2) Expressão em latim referente à palavra leniência disponibilizada no *Dicionário Michaelis on-line*.

(3) BRASIL. *Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011*. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm. Acesso em: 08 maio 2016.

(4) Índice de Percepção de Corrupção de 2015 publicado pela Organização Mundial Anticorrupção, que é o Órgão Internacional responsável pela conferência e atualização anual destas informações.

(5) De acordo com a Organização Mundial Anticorrupção - *Transparency Internacional*, o Brasil vem lidando com muitos problemas de corrupção entrincheirados, agravados pelo escândalo da Petrobras, em que os políticos têm sido investigados pelo recebimento de propinas em troca de adjudicação de contratos públicos. Desestabilizando a economia e trazendo como consequência o desemprego para milhares de brasileiros, embora não sejam os responsáveis pelas decisões que levaram à existência dos escândalos, contudo, sendo os únicos que vêm sofrendo as graves consequências e os resultados dos crimes cometidos.

(6) De acordo com Ranking Nacional da Transparência. O nível de transparência de Estados e Municípios aumentou cerca de 33% em seis meses a partir da atuação coordenada pelo Ministério Público Federal em todo o país. Nesse contexto, foram avaliados os portais de 5.567 municípios, 26 Estados e o Distrito Federal. O índice subiu de 3,92%, em 2015 para 5,21% em 2016. Sendo que Estados e Municípios que ainda descumprem as leis de transparência serão acionados judicialmente. Disponível em: <http://combateacorrupcao.mpf.mp.br/ranking/mapa-da-transparencia/arquivos-pdf/ranking-da-transparencia-2a-avaliacao-nacional.pdf>. Acesso em: 14 set. 2016.

(7) Em compensação, no Ranking *Doing Business*, feito pelo Grupo Banco Mundial, de acordo com a classificação das economias conforme o grau de facilidade em fazer negócios, que vai de 1 a 189, o Brasil em 2016 despencou 5 posições em relação a 2015, quando ocupava o 111º lugar, encontrando-se no momento em 116º lugar. Disponível em: <http://portugues.doingbusiness.org/rankings>. Acesso em: 14 set. 2016.

(8) Essas informações referem-se à notícia publicada pela Controladoria-Geral da União, intitulada Lei Anticorrupção: entenda os cinco pontos do Decreto 8.420, de 18 de março de 2015.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Guilherme Rodrigues. O acordo de leniência no direito Penal. *Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM*. Disponível em: http://www.ibccrim.org.br/site/artigos/_imprime.php?jur_id=9724. Acesso em: 24 abr. 2016.

ACORDO. *In: ORIGEM da Palavra.com*. Disponível em: <http://origemdapalavra.com.br/site/pergunta/etimologia-da-palavra-acordo/>. Acesso em: 23 abr. 2016.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. *Lei Anticorrupção*: entenda os cinco pontos do decreto. Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/noticias/2015/04/lei-anticorrupcao-entenda-os-cinco-pontos-do-decreto>. Acesso em: 19 maio 2016.

BRASIL. *Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011*. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm. Acesso em: 08 maio 2016.

BRASIL. *Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 03 abr. 2016.

BERTONCINI, Mateus. *Ato de improbidade administrativa*: 15 anos da Lei 8.429/1992. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BERTONCINI, Mateus; CAMBI, Eduardo. *Atividade empresarial e corrupção*: crítica ao modelo de acordo de leniência previsto na Lei 12.846/2013. Di http://www.ceaf.mppr.mp.br/arquivos/File/Teses_2015/MateusBertoncini_EduardoCambi_Atividade_empresarial_corrupcao_critica_ao_modelo_de_acordo_de_leniencia_previsto_Lei_12 Acesso em: 13 maio 2016.

BERTONCINI, Mateus; KLOSS, Ricardo. A ética empresarial e o combate à corrupção transnacional. *Revista NEJ Eletrônica*, v. 17, n. 2, p. 221-236, maio/ago. 2012.

BITTENCOURT, Sidney. *Comentários à Lei Anticorrupção*: Lei 12.846/2013. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BLOCK, Marcella. A nova Lei Anticorrupção e o *compliance*. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, v. 65, p. 263-318, jul./set. 2014.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. *Guia Programa de Leniência Antitruste*: versão preliminar. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/upload/Guia%20-%20Programa%20de%20Leni%C3%Aancia%20Antitruste%20do%20Cade%20-%20Vers%C3%A3o%20Preliminar.pdf>. Acesso em: 08 maio 2016.

CAMPOS, Patrícia Toledo. Comentários à Lei 12.846/2013: Lei Anticorrupção. *Revista Digital de Direito Administrativo*. Disponível em: [file:///C:/Users/usuario/Downloads/80943-127259-2-PB%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/usuario/Downloads/80943-127259-2-PB%20(3).pdf). Acesso em: 17 maio 2016.

CARVALHOSA, Modesto. A nova Lei da Empresa Limpa. *Jornal O Estado de São Paulo*, São Paulo, 30 jan. 2014. Disponível em: <http://opinio.estadao.com.br/noticias/geral,a-nova-lei-da-empresa-limpa-imp-,1124715>. Acesso em: 17 maio 2016.

CARVALHOSA, Modesto. *Considerações sobre a Lei Anticorrupção das Pessoas Jurídicas*: Lei 12.846/2013. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo. Panorama crítico da Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013). *Revista dos Tribunais*, São Paulo: RT, v. 947, p. 25-35, set. 2014.

FIDALGO, Carolina Barros; CANETTI, Rafaela Coutinho. Os acordos de Leniência na lei de combate a corrupção. In: SOUZA, Jorge Munhos; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro (org.). *Lei Anticorrupção*. Salvador: JusPodivm, 2015.

LENIÊNCIA. In: DICIONÁRIO Michaelis On-line. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=leniidade>. Acesso em: 24 abr. 2016.

MARRARA, Thiago. Acordo de leniência no processo administrativo brasileiro: modalidades, regime jurídico e problemas emergentes. *Revista Digital de Direito Administrativo*, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 511, 2015.

MOREIRA, Eduardo Athayde de Souza; PENALOZA, Rodrigo. *Programas de leniência, corrupção e o papel da corregedoria da autoridade antitruste*. Associação Nacional dos Centros de Pós-graduação em Economia, 2004. Disponível em: <http://www.anpec.org.br/encontro2004/artigos/A04A091.pdf>. Acesso em: 08 maio 2016.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo; FREITAS, Rafael Vêras de. *A juridicidade da Lei Anticorrupção*: reflexões e interpretações prospectivas. Disponível em: http://www.editoraforum.com.br/ef/wp-content/uploads/2014/01/ART_Diogo-Figueiredo-Moreira-Neto-et-al_Lei-Anticorrupcao.pdf. Acesso em: 27 abr. 2016.

ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. *Report on leniency programmes to fight hard core cartels*. 27 April 2001.

Disponível em: <http://www.oecd.org/fr/daf/ae/1890464.pdf>. Acesso em: 07 maio 2016.

PEREIRA NETO, Miguel. A Lei Anticorrupção e a administração pública estrangeira. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: RT, v. 103, n 947, p. 331-358, set. 2014. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/83262>. Acesso em: 17 maio 2016.

PONTES, Evandro Fernandes de. Dissolução compulsória da pessoa jurídica: desafios sobre a Lei 12.846/2013 e o sistema financeiro nacional. *Revista de Direito Empresarial*, v. 14, mar./abr. 2016.

SALES, Marlon Roberth; BANNWART JUNIOR, Clodomiro José. O acordo de leniência: uma análise de sua compatibilidade constitucional e legitimidade. *Revista de Direito Público*, Londrina, v. 10, n. 3, p. 31-50, set./dez. 2015. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/23525>. Acesso em: 24 abr. 2016.

SAMPAIO, Gabriel de Carvalho; VAZZOLER, Anna Claudia Pardini. Lei Anticorrupção e a abrangência do inciso V do art. 5º. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: RT, v. 947, p. 57-71, set. 2014.

SANTOS, José Anacleto Abdusch; BERTONCINI, Mateus; CUSTÓDIO FILHO, Ubirajara. *Comentários à Lei 12.846/2013*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SOBRINHO, Jorge Hage. Lei 12.846/2013. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: RT, v. 947, p. 37-55, set. 2014.

SPRATLING, Gary R. The corporate leniency policy: answers to recurring questions. *The United States Department of Justice*, Washington, April, 1998. Disponível em: <https://www.justice.gov/atr/speech/corporate-leniency-policy-answers-recurring-questions>. Acesso em: 07 maio 2016.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL. *Índice de Percepção de Corrupção de 2015*. Disponível em: <http://www.transparency.org/cpi2015#results-table>. Acesso em: 15 maio 2016.

VASCONCELOS, Silvinha Pinto; RAMOS, Francisco de Souza. Análise da efetividade do programa de leniência brasileiro no combate aos cartéis. In: SEMINÁRIO ACADÊMICO DE MESTRADO EM ECONOMIA APLICADA, 2007, Juiz de Fora. [Textos para discussão] [...]. Juiz de Fora: Faculdade de Economia e Administração, 2007.